



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Mensagem nº 152 de 2017, na origem

Publicação no DOU: 22/05/2017

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no § 4º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, **caput**, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.
.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115
.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Medida Provisória, e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração

pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Medida Provisória que permite o parcelamento de débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, decorrentes de créditos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.
2. Essa proposta visa tornar as regras do parcelamento mais adequadas à solução desses passivos pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com as autarquias e fundações públicas federais. Para tanto, são instituídos novos valores a título de antecipação da dívida, valores estes que serão progressivos em função do montante da dívida objeto do parcelamento.
3. É de bom alvitre permitir o parcelamento em condições diferenciadas, pois essa ação contribui para encerrar litígios entre a Procuradoria-Geral Federal, as autarquias e fundações públicas federais e os contribuintes. Deve-se ressaltar que tais processos de cobrança possuem custos não desprezíveis, razão pela qual, por exemplo, a Procuradoria-Geral Federal somente inicia uma execução fiscal caso a dívida seja superior a determinado patamar (atualmente, cinco mil para os créditos em geral e quinhentos reais para as multas aplicadas em decorrência do poder de polícia). Some-se a isso o fato de que, por vezes, a execução é arquivada ou frustrada em função de inexistência de patrimônio do devedor que possa ser utilizado para garantir a execução, o que ocorre inclusive quando se busca atingir o patrimônio do sócio da empresa (desconsideração da pessoa jurídica).
4. Além disso, a regularização fiscal das empresas em débito com as autarquias e fundações públicas federais contribui para a participação de tais empresas em certames que tenham por objeto, por exemplo, compras públicas, os quais, por força da legislação, a exemplo da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública. Dada a importância do governo como demandante de bens e serviços, as empresas não podem perder oportunidades de ofertar bens e serviços em tais situações, o que resulta inclusive em maior competitividade e, portanto, em melhores condições de o Estado contratar.
5. Tendo em vista que a regularidade fiscal também costuma ser exigida por instituições financeiras, a referida proposta de regularização poderá contribuir para a manutenção ou reestabelecimento do acesso ao capital por parte das empresas que aderirem ao parcelamento. Nesse sentido, ressaltamos que a medida proposta é convergente com as outras ações governamentais que visam à recuperação da economia brasileira, a qual enfrentou nos últimos dois anos uma das maiores recessões de sua história, com uma queda acumulada do PIB de cerca de 7,4% e uma taxa de desemprego

superior a 13%. Assim, a medida ora proposta pode contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda.

6. Adicionalmente, o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento em que o governo promove forte ajuste no orçamento a fim de adequar a frustração de receitas à meta de resultado primário estabelecida. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débitos ora proposto permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento promovido por meio do Decreto nº 9.018, de 30 de março de 2017, quando foram excluídos mais de R\$ 42 bilhões em despesas do Orçamento Geral da União. Ressalte-se que esses recursos também impactam positivamente as expectativas dos agentes econômicos quanto à robustez da meta fiscal. Nesse contexto, dado o atual cenário em que a resolução da crise fiscal por que passa o governo federal é um dos principais fatores para o fim da crise econômica, a receita adicional do programa em comento também contribui para a retomada do crescimento do Produto Interno Bruto.

7. O programa de regularização de débitos ora proposto permitirá a redução do endividamento das empresas tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais (parcela da multa de mora e dos juros acrescidos ao principal da dívida). A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.

8. Para tanto, propõe-se a liquidação de débitos não tributários junto a autarquias e fundações federais vencidos até 31 de março de 2017 mediante pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta ou vinte por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, a depender do parcelamento escolhido (duas prestações no primeiro caso e sessenta, cento e vinte ou duzentos e quarenta prestações no segundo), sendo o restante da dívida parcelada sujeita a redução de, respectivamente, noventa, sessenta, trinta e zero por cento nos juros e na multa de mora.

9. Por se tratar de medida que afeta apenas débitos de natureza não tributária, não se aplica o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivo que diz respeito apenas a incentivo ou benefício de natureza tributária.

10. Em cumprimento aos artigos 117 e 118 da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, informa-se que, para o ano corrente, não há renúncia de receitas com a medida proposta pois as reduções ocorrem apenas a partir de 2018, de modo que não são afetadas as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO-2017 para o ano em curso. De todo modo, ainda em cumprimento aos mencionados dispositivos, as estimativas realizadas apontam para uma receita esperada da medida em comento de R\$ 3,38 bilhões em 2017, R\$ 1,31 bilhão em 2018 e R\$ 1,03 bilhão em 2019 e R\$ 1,11 bilhão em 2020. Do ponto de vista das renúncias, são estimados R\$ 0,53 bilhão em 2018, R\$ 0,26 bilhão em 2019 e R\$ 0,28 bilhão em 2020, conforme notas nº 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU e nº 00003/2017/CGCOB/PGF/AGU.

11. A urgência e a relevância desta proposta estão relacionadas com os seus efeitos sobre o processo de recuperação da atividade econômica já em vigor, pois a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimentos, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de empregos.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira, Grace Maria
Fernandes Mendonça*

Mensagem nº 152

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que “Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências”.

Brasília, 19 de maio de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Decreto nº 8.872, de 10 de Outubro de 2016 - DEC-8872-2016-10-10 - 8872/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8872>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - inciso II do artigo 5º
 - artigo 12
 - artigo 14
- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 80
 - artigo 81
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - artigo 14-
 - inciso IX
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 90
 - artigo 389
 - artigo 395
 - inciso III do artigo 487
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;780
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;780>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
22/05/2017		Publicação no DOU